

P A R E C E R

(Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final)

REF. PROJETO DE INDICAÇÃO LEGISLATIVA – Nº 1.231/2015

AUTORIA: VEREADOR CEARÁ

Trata-se de Projeto de Indicação Legislativa de autoria do edil acima citado, possuindo a seguinte ementa: “ **SOLICITA O ENVIO DE MENSAGEM AO EXMº SR. PREFEITO A FIM DE QUE ENVIE À CÂMARA MUNICIPAL PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGAÇÃO DE INSTALAÇÃO E ADAPTAÇÃO, EM PRÉDIOS PÚBLICOS E PRIVADOS, DE BANHEIROS ESPECIAIS PARA PESSOAS OSTOMIZADAS NO MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

O projeto de Indicação Legislativa em comento encontra-se revestido das formalidades legais dispostas na Carta Maior, na Lei Orgânica de Nova Friburgo, e demais disposições aplicáveis à espécie, tendo sua tramitação por esta Casa abarcada pela plena observância às disposições regimentais pertinentes.

Estão presentes os requisitos do artigo 114 do Regimento Interno desta Casa de Leis:

***Art. 114.** Indicação é a proposição escrita pela qual o Vereador solicita medidas de interesse público, cuja iniciativa legislativa ou execução administrativa sejam de competência do Poder Público, das Concessionárias e Permissionárias de Serviços Públicos, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e entidades correlatas.*

***§ 1º** As indicações legislativas destinam-se a obter do Poder Executivo o envio de mensagem à Câmara Municipal, por força de competência constitucional, e as demais indicações têm por objeto obtenção de medidas de interesse público que não caibam em projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo.*

§ 2º Aplicar-se-ão, no que couber, às indicações legislativas, as normas concernentes aos projetos de lei ordinária.

Sendo assim, a Indicação legislativa em comento, encontra-se abarcado pela legalidade e constitucionalidade.

Em relação ao aspecto gramatical e regimental converge com o Regimento Interno desta Casa de Leis.

Por todo o exposto, o Projeto de Lei encontra-se de acordo com os dispositivos legais mencionados e está devidamente obedecidas a competência em razão da matéria e a iniciativa legal, mostrando-se formal e materialmente constitucional, e, ainda, primando pela BOA e CONCISA técnica legislativa, salientando que a conveniência e oportunidade será apreciada no Plenário.

Dê ciência aos demais membros da CCJRF.

Sala das Comissões, 13 de outubro de 2015.

NAMI NASSIF
Presidente da CCJRF